



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE PREGÃO

OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 035/2019

01 DE OUTUBRO DE 2019.

Ref.: Licitação por **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 006/2019R2**, tendo como objeto o **registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de acesso à internet 4G (LTE) ou superior sem fio, através de 1000 (mil) mini modems em comodato.**

Prezados Senhores,

Em atendimento ao pedido de esclarecimentos autuados nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações.

QUESTIONAMENTO:

Observada a disposição do contrato acerca da responsabilidade da empresa contratada da Minuta do Contrato, destacamos: "CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA RESPONSABILIDADE: O Fornecedor é responsável por danos causados ao órgão da DPRJ ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração."

Diante disto, a TIM identificou que a cláusula em referência não restringe expressamente a responsabilidade aos danos diretamente causados, em linha com o artigo 70 da Lei de Licitações. Nesse passo, embora não haja referência do dito artigo na Minuta do Contrato, é evidente que o verbo 'causar', já vislumbra, portanto, a existência do nexa causal necessário para configuração da responsabilidade objetiva da empresa. Portanto, resta claro que há observância da DPRJ à regra do Estatuto das Licitações.

Resposta: A minuta padrão de Edital de prestação de serviços confeccionada pela PGE reproduz o artigo 70 Lei 8.666/93 que assim dispõe: "O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiro, decorrentes da sua culpa ou dolo...".

Por sua vez, a minuta de Edital aprovada pela DPRJ, assim como a minuta contratual, são elaboradas nos moldes da minuta padrão e conseqüentemente da lei licitatória.

Atenciosamente,


Luis Cláudio da Costa Bezerra
Pregoeiro
Mat. 3032287-9